



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.001283/97-90
Recurso nº : 132.782
Acórdão nº : 303-33.602
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : WALDOMIRO ZARZUR
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

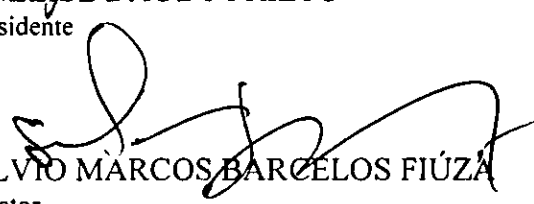
ITR/1992. COBRANÇA DE ITR E CONTRIBUIÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de ITR e Contribuições, através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MÁRCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10880.001283/97-90
Acórdão nº : 303-33.602

RELATÓRIO

Com base na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, alterada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980 e na Instrução Normativa nº 119, de 18 de novembro de 1992, exigiu-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, Taxa de cadastro e Contribuições Sindicais, do exercício de 1992, no valor total de 5.442,33, referente ao imóvel rural denominado Lote Almanara, com área total de 3.748,9 ha, Código SRF 4478225.0, localizado no município de Diamantino - MT, através de Notificação de Lançamento Eletrônico do SERPRO, documento às fls. 02, cujo vencimento ocorreu em 04/12/1992.

O interessado havia apresentado impugnação, tratada como Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, fl. 01, na qual, em resumo, alegou que o imóvel encontra-se ocupado por posseiros, os quais não permitem a sua entrada na propriedade e que existe na Justiça Ação Reivindicatória em tramitação na 1ª Vara Cível. Antes da perda da posse do imóvel, ele era produtivo, mantendo até a presente data uma produção de 50% de sua área, inclusive.

Em 29/01/1998, apresentou outra impugnação, alegando, em resumo que:

- conforme mencionou na impugnação apresentada em 24/01/1997, o imóvel encontra-se invadido, inclusive impetrou Ação Reivindicatória, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT, por isso não goza de seus direitos fundamentais previstos na Constituição, ou seja, o direito de propriedade.

- Apesar do fato, não pretende questionar o direito de propriedade na esfera administrativa, mas, apenas argumentar a dificuldade de comprovar o erro implicado, vez que está impedido pelos posseiros de aproximar-se do imóvel;

- apresenta nos autos Laudo Técnico de Avaliação elaborado pelo Engenheiro Agrônomo, para comprovar a ocupação da área aproveitável do imóvel com as culturas de soja, arroz e milho, excluindo a benfeitorias e área permanente;

- para comprovar a ocupação passada do imóvel, não valendo-se tão-somente de testemunhos de vizinhos e conhecedores da área, o engenheiro agrônomo procurou a Unidade Avançada de Diamantino, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do município para certificar-se da ocupação regressa, foram consultados os arquivos daquele órgão, e ficou constatado que a propriedade vem sendo aproveitada em toda a sua extensão com culturas de soja, arroz e milho;



Processo nº : 10880.001283/97-90
Acórdão nº : 303-33.602

- comprovada a utilização em 100,0% da área aproveitável do imóvel, espera seja aplicada a alíquota de 0,25%;

- devem ser consideradas as informações constantes do Laudo quanto à distribuição das áreas do imóvel, ou seja, 30 hectares de benfeitorias, 70,0 hectares de preservação permanente e 3.648,9 ha utilizados com as culturas de soja, milho e arroz.

A SRL foi indeferida, conforme Despacho de fl. 40. Os argumentos para a negativa foram pelo fato de não haverem sido juntados documentos conforme previsto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, no anexo IX, subitem 12.9.

O contribuinte foi cientificado desse Despacho em 14/11/2000, conforme consta da fl. 45, e, tempestivamente, em 12/12/2000, apresenta sua manifestação de inconformidade e, em síntese, alega que, conforme consta em documentos, parte da fazenda é objeto de Ação Reivindicatória. Anexa aos autos, Laudo Pericial elaborado pelo perito judicial Engenheiro Agrimensor. Ressalta, ainda, que, por ser documento próprio de ação judicial não necessita de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. O documento acima mencionado faz a identificação dos posseiros, desde quando estão na área, dificultando assim, a comprovação da produção vegetal. Apesar do entendimento da Norma de Execução para o exercício de 1992, de que a quantidade produzida ser comprovada com notas fiscais de venda da produção vegetal, porém a área utilizada para o cultivo, deve ser entendida a área plantada e área colhida, sendo que sua comprovação é feita com Laudo Técnico. Transcreveu os artigos 147, parágrafo 2º e artigo 149, incisos IV e VIII do Código Tributário Nacional. Se estivesse na posse do imóvel, as informações reais e corretas teriam sido dadas no primeiro momento. Há erro de fato, conforme previstos nos artigos 142, 147 e 149 do Código Tributário Nacional. Sendo comprovada a utilização de 100,0% a alíquota de cálculo do imposto aplicada deve ser de 0,25%.

Por último, requer sejam considerados:

- a) 30,0 ha ocupados com benfeitorias;
- b) 70,0 ha de preservação permanente;
- c) 3.648,9 ha ocupados com o cultivo de grãos (2.500,0 hectares de soja, 400,0 ha de milho e 748,9 hectares de arroz)

Instruem o pedido a documentação de fls. 02, 06, 14 a 25, 48 a 56, 65 a 119, 140 a 167, constituindo-se, entre outros documentos de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhada de ART, Laudo Pericial e croquis da área. Das fls. 36 a 39 consta Consulta da Declaração do contribuinte.

Processo nº : 10880.001283/97-90
Acórdão nº : 303-33.602

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão 00.199 de 26 de novembro de 2001, fls. 170 a 175, julgou o lançamento como procedente parcialmente, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve:

“Preliminarmente, há de se conhecer a impugnação apresentada pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. A tempestividade decorre da manifestação de inconformidade ter sido protocolada no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão da SRL.

A respeito do questionamento da invasão do imóvel rural em apreço, é de se ressaltar que tramita na justiça uma Ação Reivindicatória, e de acordo com os documentos trazidos aos autos, está ainda em discussão, assim sendo, a propriedade no seu todo, pertence ao interessado. O que se percebe com a análise da documentação do processo é que, com o problema da invasão da área por posseiros, que está sendo discutida na justiça a manutenção do domínio útil de 3.748,9 hectares, que é a área total do imóvel, de propriedade do interessado. E, por outro lado, ele apresenta impugnação, alegando erro de transcrição dos dados da declaração, ou seja, solicita a inclusão da área de preservação permanente, das áreas ocupadas com benfeitorias e ocupadas com culturas vegetais.

Primeiro que tudo, é de salientar-se de que não há previsão legal de excluir o interessado do rol de contribuintes do ITR para o exercício de 1992. Assim sendo, não há como atender a seu pleito, mesmo porque o contribuinte do ITR, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título (CTN, artigo 31) e, até trânsito em julgado da Ação Reivindicatória, o domínio útil da propriedade é do interessado, conforme consta da documentação de fls. 68 a 168.

O interessado pretende, também, sejam considerados 30,0 ha de áreas ocupadas com benfeitorias, 70,0 ha de preservação permanente e 3.648,9 ha de áreas ocupadas com o cultivo de soja, milho e arroz.

Com referência à área de Preservação Permanente, conforme a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, anexo IX, item 12.4, os documentos probatórios devem ser conforme o enquadramento previsto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989, os quais são, entre outros: Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, mencionando especificamente em que artigo da lei acima se



Processo nº : 10880.001283/97-90
Acórdão nº : 303-33.602

enquadra a área, acompanhado da ART; cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Para demonstrar a exploração do imóvel o interessado se embasa apenas no Laudo Técnico de Avaliação de fls. 16 e 17 e cópia da Declaração da Unidade Avançada do INCRA (fl. 19) e de algumas fotos da propriedade. É de se ressaltar que o Grau de Utilização da Terra é afetado, diretamente, pela produtividade do imóvel e, assim sendo, para surtir efeitos favoráveis, a impugnação deveria estar municiada com provas documentais da produtividade, tais como, exemplificativamente: a) no caso de pastagem plantada: além da autorização para desmatamento fornecida pelo órgão competente, prova do efetivo desmatamento e do plantio de pastagem (notas fiscais ou recibos de mão-de-obra e das máquinas que executaram o desmatamento, notas fiscais da venda das madeiras, notas fiscais da compra de sementes de pastagem, notas fiscais ou recibos de mão-de-obra da plantação das sementes e, no caso de animais, a Declaração Anual do Produtor Rural - DEAP, notas fiscais do produtor, de vacinas, fichas de vacinação, entre outros.

O percentual do grau de utilização considerado no lançamento somente é passível de alteração se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração. Portanto, é inconcebível atribuir GUT de 100,0% como almeja o interessado.

Como vimos o Laudo Técnico de Avaliação, por si só, diferentemente para o caso do VTN, não comprova a produtividade, tampouco o Laudo Pericial da Justiça. Sendo este uma peça processual com o objetivo de buscar pressuposto essencial e indispensável ao exercício da ação reivindicatória, consistindo na individuação da propriedade reivindicada, títulos de propriedade, e sua exata localização. Assim sendo, não foi trazido aos autos, nenhum documento que possibilite a alteração do GUT.

Contudo, o subitem 12.4 da Norma de Execução SRF COSAR/COSIT nº 07/1996, prevê a alteração/inclusão da área ocupada com benfeitorias, desde que embasada em laudo técnico, elaborado por profissional devidamente habilitado e devidamente discriminada. Ora, o contribuinte apresentou o Laudo Técnico de Avaliação às fls. 16/17, mencionando o correspondente a 30,0 hectares da área do imóvel como sendo de áreas ocupadas com benfeitorias. Onde, conclui-se que o item referente a benfeitorias da declaração apresentada poderá ser alterado.



Processo nº : 10880.001283/97-90
Acórdão nº : 303-33.602

Em face destas considerações, com a observância do Art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do ITR e das Contribuições, é possível atender parcialmente ao pedido do contribuinte, porque ele trouxe aos autos, Laudo de Vistoria Técnica, com mencionada a área ocupada com benfeitorias.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta. VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação/Comprovante de Pagamento de fl. 02, inclusive com a aplicação dos acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995, porém com a inclusão somente da área ocupada com benfeitorias que deverá ser 30,0 hectares”

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso com anexos, expondo as razões de sua irrisignação, praticamente mantendo todo o arrazoadado apresentado em primeira instância.

É o Relatório



Processo nº : 10880.001283/97-90
Acórdão nº : 303-33.602

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

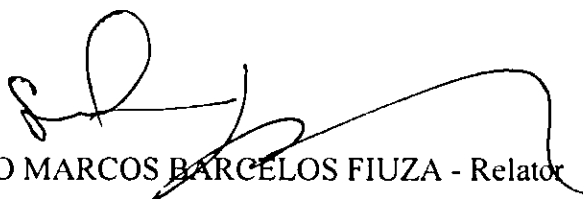
Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada devidamente via AR ECT em 19 de novembro de 2002 (fls. 181 – Volume 1), protocolou as razões de seu Recurso Voluntário com anexos em 17 de dezembro de 2002 no órgão competente, fls. 184 a 202 – Volume 2, efetivou igualmente, o devido Arrolamento de Bens e Direitos para garantia recursal, fls. 208 a 220 e 224 a 225, de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1992 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente em data de 14 de novembro de 1996, documento original anexado às fls. 02, comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado, para dar provimento ao recurso voluntário.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator